

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 296, de 2000

Altera os artigos 49, 57, 59, 66, 67 e 166 da Constituição Federal e reduz as hipóteses de sessão conjunta do Congresso Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço pretende introduzir uma série de alterações no texto constitucional com o objetivo de reduzir as hipóteses de sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional.

Para isto, retira do art. 57, § 3º, que trata justamente dessas hipóteses, os incisos II e IV, referentes à elaboração do regimento comum e à deliberação sobre vetos, matérias essas remetidas à apreciação em cada uma das Casas, separadamente. Por meio, ainda, de alteração no art. 166, pretende fazer o mesmo com os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, com as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais mencionados na Constituição, que devem passar a tramitar separadamente na Câmara e no Senado.

No que diz respeito aos vetos, a proposta preocupa-se em regular o novo tipo de tramitação sugerido, determinando como norma geral sua apreciação, em primeiro lugar, pela Casa iniciadora do projeto sobre o qual incida, disciplinando as conseqüências de sua aprovação ou rejeição nesta primeira Casa, e ainda suprimindo a regra hoje existente sobre o prazo de trinta

dias para sua apreciação e o conseqüente sobrestamento da pauta em caso de descumprimento.

Cuida a proposta, também, de excetuar da vedação de se apresentar novo projeto sobre matéria constante de outro já rejeitado numa sessão legislativa a apresentação de projeto sobre matéria que tenha sido objeto de veto mantido pelo Congresso Nacional.

Finalmente, contém a proposta disposição que revoga o inciso V do art. 59, o qual inclui a medida provisória entre os atos normativos elaborados por processo legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cumpre examinar os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em apreço, nos termos do art. 32, III, b, do Regimento Interno.

A proposição enfocada atende aos pressupostos materiais do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, contudo, há vários problemas que não podemos deixar de conhecer no âmbito desta Comissão.

Veja-se que a proposta comete várias impropriedades técnicas que comprometem sua coerência interna e a clareza, precisão e ordem lógica exigidas pela Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (...)”.

Em primeiro lugar, ao mesmo tempo em que altera o art. 57 para extinguir todas as hipóteses de apreciação conjunta de matérias pelas duas

Casas, acrescenta inciso ao art. 49 incluindo entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de elaborar o Regimento Comum, o qual deverá dispor sobre normas específicas de tramitação de matérias. Ora, se o texto tem o objetivo primordial de suprimir os casos de apreciação conjunta de matérias pelas duas Casas, não haverá “normas específicas de tramitação de matérias” a serem reguladas no Regimento Comum. A tramitação passando a se fazer separadamente em cada Casa para todas as matérias legislativas, as regras aplicáveis serão as do Regimento Interno de cada uma delas, não havendo por que subsistirem normas comuns de apreciação.

O mesmo se diga, também, da alteração proferida ao art. 166. Ali, se se pretendeu que a tramitação das matérias mencionadas passasse a se fazer separadamente em cada Casa, a redação dada ao dispositivo não foi das mais felizes, mantendo a menção às regras do Regimento Comum, que regula justamente a tramitação das matérias de competência conjunta. Fez-se, ademais, a alteração ao *caput* do artigo mas se manteve intacto seu § 1º, referente a uma comissão mista de deputados e senadores competente para examinar e dar parecer sobre aquelas matérias. Ou seja: pretendeu-se dar trâmite separado, mas a comissão que examina e dá os pareceres é conjunta. Trata-se de mais uma incongruência da proposta.

De observar-se, ainda, que a alteração sugerida ao art. 166, além de estéril no que diz respeito ao objetivo pretendido, contraria orientação da Lei Complementar nº 95/98 no sentido de se restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio e de se reunir sob cada “categoria de agregação” – subseção, seção, capítulo, etc – apenas as disposições a ela relacionadas. No caso em foco, a nova redação proposta trouxe para o bojo do art. 166 duas matérias – tomada de contas do Presidente da República e planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos ao longo da Constituição - completamente estranhas ao assunto nele tratado, bem como à seção em que se encontra inserido – “Dos orçamentos”.

Em erro semelhante incorre também o art. 2º da proposta, que pretende revogar o inciso V do art. 59 do texto constitucional – o qual menciona as medidas provisórias entre as espécies normativas elaboradas mediante processo legislativo. A mera classificação da medida provisória como ato normativo sujeito a elaboração por processo legislativo não é matéria afim ou que tenha pertinência ou conexão com o tema principal da proposta: a extinção das hipóteses de deliberação em sessão conjunta do Congresso Nacional. A

inserção deste dispositivo no texto contraria, pois, os princípios inscritos no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, segundo os quais cada lei deve tratar de um único objeto, e não deve conter matéria estranha ao seu objeto ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Finalmente, há ainda uma última impropriedade que não podemos deixar de repelir: a notação “AC”, aposta ao final de dispositivos que a proposta pretende acrescentar ao texto constitucional, é de todo estranha à Lei Complementar nº 95/98, não merecendo, por isso mesmo, o respaldo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nem o da Câmara dos Deputados.

Em vista de todo o exposto, entendemos conveniente a apresentação de um substitutivo formal, de juridicidade, técnica legislativa e redação, que venha a sanear o texto em foco, na medida do possível, de todas as impropriedades apontadas, e ainda reparar-lhe algumas falhas de redação.

Nosso voto, assim, é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 296, de 2000, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo..

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 296, DE 2000

Altera os artigos 57, 66 e 67 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 57, 66 e 67 da Constituição Federal
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. (...)”

.....
§ 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal
reunir-se-ão em sessão conjunta para: (NR)

I – inaugurar a sessão legislativa ordinária; (NR)

II – (revogado)

III – receber o compromisso e dar posse ao
Presidente e ao Vice-Presidente da República; (NR)

IV – (revogado)

V – eger, no caso do § 1º do art. 81, o Presidente e
o Vice-Presidente da República;

VI – promulgar emenda à Constituição;

VII – recepcionar Chefe de Estado estrangeiro.
.....

Art. 66. (...)

.....
§ 4º Ressalvado o disposto no § 8º, o veto será submetido à Casa de origem do projeto, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. (NR)

§ 4º -A Rejeitado na Casa de origem, o veto será submetido à outra Casa, para apreciação nos termos referidos no § 4º.

§ 5º Rejeitado o veto pelas duas Casas do Congresso Nacional, será o texto da matéria vetada encaminhado, pelo Presidente da Casa na qual tenha sido concluída sua deliberação, ao Presidente da República, para promulgação. (NR)

§ 5º A Mantido o veto na Casa de origem, será comunicado o fato ao Presidente da República e à outra Casa do Congresso Nacional.

§ 6º (revogado)

§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo. (NR)

§ 8º Os vetos que incidirem sobre projeto de conversão de medida provisória em lei e sobre projeto submetido à apreciação da comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 terão tramitação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

.....
Art. 67. (...)

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica a matéria que tenha sido objeto de veto mantido pelo Congresso Nacional.”

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator